

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 125/2013

ANO

2013

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

104/2013

EMENTA

Dispõe sobre a concessão onerosa de uso de prédio situado no Campus III da FUNEC para exploração de cantina e serviços de cópias reprográficas.

AUTOR

EXECUTIVO



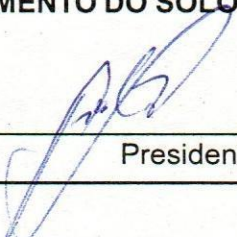
DELIBERAÇÃO FINAL

# TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 27 / 08 / 13

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 27 / 08 / 13

APROVADO 27 / 08 / 13

REJEITADO    /   /   

2ª DISCUSSÃO:    /   /   

APROVADO    /   /   

REJEITADO    /   /   

Ocorrências:

Urgência Especial: 27 / 08 / 13

Vista:    /   /   

Adiamento de Discussão:    /   /   

Adiamento de Votação:    /   /   

Retirada:    /   /   

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 120 / 2013

Data: 28 / 08 / 13

**AUTÓGRAFO Nº 120/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 104/2013**

**"Dispõe sobre a concessão onerosa de uso de prédio situado no Campus III da FUNEC para exploração de cantina e serviços de cópias reprográficas".**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** - Nos termos do artigo 95, § 1º, da Lei Orgânica do Município, fica a FUNEC autorizado a outorgar a concessão onerosa de uso do espaço de 12,00 m<sup>2</sup>, e do espaço de 5,00 m<sup>2</sup>, ambos situados junto ao prédio do Campus III da FUNEC, para exploração de cantina e serviços de cópias reprográficas, respectivamente.

**Parágrafo Único** - A concessão será outorgada, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a quem apresente melhor oferta e demonstre capacidade para a exploração dos serviços.

**Art. 2º** - Os requisitos para instalação, manutenção e exploração dos serviços serão dispostos no edital ou em regulamento próprio.

**Art. 3º** - A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 4º** - À concessionária incumbirá todos os encargos sociais referentes ao pessoal por ela empregado para atender as finalidades do empreendimento, cabendo-lhe, ainda, responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

**Art. 5º** - A FUNEC poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo Único** - A intervenção será feita através de decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 6º** - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

**§ 1º** - Na hipótese de interesse público superveniente, fica facultado ao Poder Público o resgate dos serviços concedidos, através da encampação.

**§ 2º** - Será permitida a rescisão contratual amigável, desde que a composição patrimonial entre as partes não prejudique a reversão, para a concedente, do equipamento necessário à prestação dos serviços.

**www:** [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
**e-mail:** [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 3º** - Em caso de desistência da concessionária, não será permitida a subconcessão, ficando o Poder Público já autorizado à abertura de novo procedimento licitatório.

**Art. 7º** - O poder concedente poderá, em qualquer caso de rescisão contratual ou de extinção da concessão, retomar o uso do bem concedido e indenizar as obras e serviços realizados com recursos da nova licitação.

**Art. 8º** - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de 05 anos, contados da data de assinatura do contrato de concessão, prorrogáveis por igual período, a critério do poder concedente.

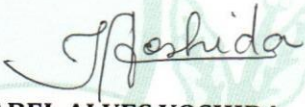
**Art. 9º** - A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, Lei nº 8987 de 13 de fevereiro de 1995, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

**Art. 10** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,**  
28 de agosto de 2013

  
**ALCIR GILBERTO ZAINA**  
PRESIDENTE

  
**ISABEL ALVES YOSHIDA**  
1ª SECRETÁRIA





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Mensagem nº 118/2013

Santa Fé do Sul, 27 de agosto de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho à análise dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto que Dispõe sobre a concessão onerosa de uso de prédio situado no Campus III da FUNEC para exploração de cantina e serviços de cópias reprográficas.

O projeto em questão que trata da Concessão de uso de espaço público oneroso no Campus III é um sonho e exigência antiga dos alunos, pois nas proximidades do Campus III não existe local para alimentação e serviços de cópia reprográfica, o que causa sérios transtornos aos alunos que frequentam as aulas naquele local, necessitando assim de deslocamentos, o que toma tempo e atrapalha a frequência às aulas.

A presente propositura não visa apenas beneficiar o contribuinte, mas principalmente economizar tempo e despesas ao Erário.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

  
Armando Rossato Garcia  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Alcir Gilberto Zaina  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº

104/2013

Dispõe sobre a concessão onerosa de uso de prédio situado no Campus III da FUNEC para exploração de cantina e serviços de cópias reprográficas.

**Armando Rossafa Garcia**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Nos termos do artigo 95, § 1º, da Lei Orgânica do Município, fica a FUNEC autorizado a outorgar a concessão onerosa de uso do espaço de 12,00 m<sup>2</sup>, e do espaço de 5,00 m<sup>2</sup>, ambos situados junto ao prédio do Campus III da FUNEC, para exploração de cantina e serviços de cópias reprográficas, respectivamente.

**Parágrafo Único** - A concessão será outorgada, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a quem apresente melhor oferta e demonstre capacidade para a exploração dos serviços.

**Art. 2º** - Os requisitos para instalação, manutenção e exploração dos serviços serão dispostos no edital ou em regulamento próprio.

**Art. 3º** - A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 4º** - À concessionária incumbirá todos os encargos sociais referentes ao pessoal por ela empregado para atender as finalidades do empreendimento, cabendo-lhe, ainda, responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuar essa responsabilidade.

**Art. 5º** - A FUNEC poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo Único** – A intervenção será feita através de decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 6º** - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

**§ 1º** - Na hipótese de interesse público superveniente, fica facultado ao Poder Público o resgate dos serviços concedidos, através da encampação.



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

**§ 2º** - Será permitida a rescisão contratual amigável, desde que a composição patrimonial entre as partes não prejudique a reversão, para a concedente, do equipamento necessário à prestação dos serviços.

**§ 3º** - Em caso de desistência da concessionária, não será permitida a subconcessão, ficando o Poder Público já autorizado à abertura de novo procedimento licitatório.

**Art. 7º** - O poder concedente poderá, em qualquer caso de rescisão contratual ou de extinção da concessão, retomar o uso do bem concedido e indenizar as obras e serviços realizados com recursos da nova licitação.

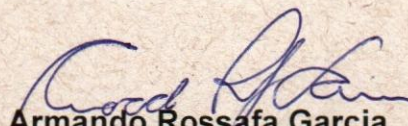
**Art. 8º** - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de 05 anos, contados da data de assinatura do contrato de concessão, prorrogáveis por igual período, a critério do poder concedente.

**Art. 9º** - A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, Lei nº 8987 de 13 de fevereiro de 1995, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

**Art. 10** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 27 de Agosto de 2013.

  
**Armando Rossafa Garcia**  
Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

27 AGO 2013

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo

27 AGO. 2013

 **PROT. Nº 411**

**PROTOCOLO**

Processo nº. 125/2013

## PROJETO DE LEI Nº. 104/2013.

Ementa: " Dispõe sobre a concessão onerosa de uso de prédio situado no Campus III da FUNEC para exploração de cantina e serviços de cópias reprográficas".

Autor: Executivo Municipal


## PARECER

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu mérito, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2013.

  
Vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
Presidente da Comissão

  
Vereadora **ISABEL ALVES YOSHIDA**  
Relator

  
Vereador **WAGNER APARECIDO HERNANDES**  
Membro

a: obras



Processo nº. 125/2013

## PROJETO DE LEI Nº. 104/2013.

Ementa: " Dispõe sobre a concessão onerosa de uso de prédio situado no Campus III da FUNEC para exploração de cantina e serviços de cópias reprográficas".


Autor: Executivo Municipal

## PARECER

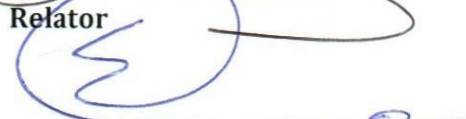
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2013.

  
a) vereador **ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Relator

  
a) vereador **EVANDRO MURA**  
Membro

a: justiça

Processo nº. 125/2013

## PROJETO DE LEI Nº. 104/2013.

Ementa: " Dispõe sobre a concessão onerosa de uso de prédio situado no Campus III da FUNEC para exploração de cantina e serviços de cópias reprográficas".

Autor: Executivo Municipal

## PARECER


A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2013.

  
a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
Relator

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**  
Membro

a: finanças

Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, com fundamento no inciso IV, alínea "b",  
do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer


### **urgência especial**

para tramitação do **Projeto de Lei nº. 104/2013**, de autoria do Executivo Municipal, cuja  
ementa é a seguinte: **"Dispõe sobre a concessão onerosa de uso de prédio situado  
no Campus III da FUNEC para exploração de cantina e serviços de cópias  
reprográficas"**.

**IUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se  
considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto,  
autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
27 de agosto de 2013

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO**  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador EVANDRO MURA**  
Membro

a: urgência